



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO VISTA

RELATORIA: DFC

REVISÃO: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 1/2026

OBJETO: Emissão de Termos de Autorização à empresa Rio Novo Transportes e Turismo Ltda., em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Ação de Procedimento Comum nº 1121473-76.2025.4.01.3400.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.046167/2021-97

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de processo para cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do **Ação de Procedimento Comum nº 1121473-76.2025.4.01.3400**, movida pela RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA para regularização administrativa de mercados deferidos anteriormente na condição sub judice.

2. DOS FATOS

1. Em **12/08/2024**, nos autos do **Agravo de Instrumento nº 1015170-87.2024.4.01.0000**, foi proferida decisão judicial favorável ao RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA nos seguintes termos:

*"Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela recursal para, cassando, no ponto, os efeitos da decisão agravada, determinar à ANTT que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo SEI nº 50500.046167/2021-97, no prazo máximo de 60 dias, garantindo a observância da legislação vigente no momento do protocolo do requerimento administrativo".*

2. Sobre tal decisão, foi expedido o competente **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº 00082/2024/NAP IN REG/EFIN1/PGF/AGU (SEI Nº 25190561)**, de 13/08/2024.

3. Após longo processo de regularização documental, em **04/07/2025** foram publicadas no Diário Oficial da União as **Deliberações nº 216 à 221, de 3 de julho de 2025** (SEI nº 33578064), autorizando a operação dos mercados CONFRESA/MT-IMPERATRIZ/MA, GOIÂNIA/GO-QUERÊNCIA/MT, PALMAS/TO-PORTO ALEGRE DO NORTE/MT, TERESINA/PI-SINOP/MT, BRASÍLIA/DF-ITAUBA/PA e BRASÍLIA/DF-CANARANA/MT, na condição **sub judice**.

4. Explica-se que a causa do longo período transcorrido entre a decisão do agravo de instrumento (agosto/2024) e a outorga dos mercados na condição **sub judice** (julho/2025), foi motivada pelas reiteradas pendências administrativas na documentação apresentada pela transportadoras, conforme detalhamento apontado pela equipe técnica da SUPAS, que demandaram diversas notificações de regularização.

5. Em **01/10/2025**, após iniciada a operação, a empresa protocolou requerimento pleiteando a **regularização administrativa** das autorizações (SEI 36157434), nos termos do § 6º, do art. 226, da Resolução 6.033/2023.

6. Em **03/10/2025** sobreveio aos autos o **PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº. 00018/2025/PRI0/SUBCONT/PGF/AGU** (SEI nº 36256029) informando decisão proferida pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da **Suspensão de Segurança nº 5.714/DF** (SEI nº 36255998), nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, conheço parcialmente do pedido e, nesta extensão, julgo-o procedente, para suspender a eficácia das decisões impugnadas nos processos nº 1033938-61.2024.4.01.0000 e nº **1015170-87.2024.4.01.0000**, até o trânsito em julgado das decisões de mérito nas ações principais (art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/1992). A presente decisão não implica a suspensão automática das autorizações concedidas, mas autoriza a ANTT a apreciar o tema à luz da Resolução nº 6.033/2024"*

7. Como se verifica, houve a suspensão da eficácia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1015170-87.2024.4.01.0000 interposto pela RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, de modo que a ANTT não estaria mais obrigada a analisar o requerimento administrativo da empresa com base em regulamentos já revogados.

8. Registra-se que a decisão do STF não implicou na suspensão automática das autorizações concedidas **sub judice**, no entanto, autorizou a Agência apreciar a matéria à luz da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

9. Ocorre que a **"apreciação da matéria à luz da Resolução ANTT nº 6.033/2023"**, tal como disposta pelo STF, já havia acontecido em momento anterior à tutela judicial alcançada pela empresa nos autos do citado agravo de instrumento posteriormente suspenso pelo STF. Referida apreciação é encontrada na **DECISÃO SUPAS Nº 219, DE 11 DE JUNHO DE 2024**, que indeferiu o pedido de novos mercados por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231, da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

10. Por esta razão, em cumprimento à decisão suspensiva do STF e parecer de força executória, no dia **03/10/2025** foi expedido o ANTT - Ofício 37817 (36256134) informando a **paralisação das linhas** e promovida a instrução processual na Nota Técnica - ANTT 10153 (SEI nº 36292512) e Relatório à Diretoria 527 (SEI nº 36347318) para deliberação da Diretoria Colegiada quanto a formalização da suspensão das autorizações concedidas anteriormente na condição **sub judice**.

11. **Inconformada**, em **15/10/2025**, a RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA ingressou com a **Ação de Procedimento Comum nº 1121473-76.2025.4.01.3400** requerendo tutela de urgência objetivando, em linhas simples, a interrupção do procedimento administrativo de cumprimento da decisão proferida pelo STF, bem como que houvesse o regular processamento do requerimento de regularização administrativa das linhas outorgadas na condição **sub judice**.

12. No mesmo dia **15/10/2025**, foi proferida **decisão judicial** onde o nobre magistrado aplicou o entendimento que para cumprimento da parte final da decisão do STF, a ANTT deveria notificar a empresa RIO NOVO nos termos do art. 226 §6º da Resolução 6.033/2023, que trata da regularização administrativa, vejamos teor da decisão:

(...)

Considerando que a parte autora opera mediante autorização concedida por força de decisão judicial, para fins de cumprir a parte final da decisão do Ministro Barroso, deve ser **notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar os Termos de Autorização e/ou as Licenças Operacionais vigentes às novas regras previstas na Resolução n. 6.033, de 2023.**

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, e **DETERMINO** à ANTT que se abstenha de paralisar ou suspender as autorizações consubstanciadas nas Deliberações nºs 216 a 221 da Autora, até que seja finalizada a apreciação da autorização nos termos do art. 226, §6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

DETERMINO que a ANTT dê o regular processamento, nos termos do art. 226, §6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, ao requerimento objeto do processo administrativo SEI nº 50500.046167/2021-97;

DETERMINO à ANTT se abstenha de exigir a submissão de mercados viáveis à janela de abertura como limitação no número de autorizações como condição para a emissão do termo de autorização, tornando inexigíveis, *in casu*, os arts. 15, §1º, 17, inciso I, alínea a, 54, §1º e 57, §1º, inciso II, 230 a 233 da Resolução ANTT nº 6.033/2023.

A presente decisão servirá de mandado para intimação do Presidente da ANTT para fins de cumprimento.

13. Ocorre que o cumprimento desta decisão encontrou óbice no fato de que o entendimento do nobre magistrado diverge do entendimento da Procuradoria Federal junto à ANTT contido na NOTA JURÍDICA n. 00049/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (37265819), de 13 de janeiro de 2025, quanto ao escopo do §6º, do art. 226, da Resolução nº 6.033/2023.

14. Referida nota jurídica é clara ao afirmar que o §6º, do art. 226, da Resolução nº 6.033/2023 estabelece regra de transição para autorizações concedidas judicialmente antes da vigência da nova resolução, determinando sua adequação às novas regras.

15. Em razão da divergência, a SUPAS realizou consulta à Procuradoria Federal acerca da possibilidade de aplicação da referida norma ao caso concreto da RIO NOVO. Em resposta, foi emitida a Nota Jurídica Nº. 00739_2025_PF-ANTT_PGF_AGU (SEI nº 37265826), concluindo que **a situação concreta da RIO NOVO não se enquadra ao dispositivo do art. 226 §6º da Resolução nº 6.033/2023, pois tanto a decisão judicial, quanto os atos de autorização são posteriores ao período de transição previsto no novo marco**. Vejamos:

“19. Assim, tanto a decisão judicial quanto os atos de autorização ocorreram após o período de transição regulatória previsto no § 6º do art. 226, o qual se destinava exclusivamente à regularização excepcional de situações preexistentes. **Não há, portanto, respaldo normativo para o enquadramento da empresa no regime de transição invocado.**”

16. Diante destas circunstâncias, o processo foi instruído com Nota Técnica - ANTT 11665 (SEI nº 37368698) e Relatório à Diretoria 604 (SEI nº 37376896) para cumprimento da decisão proferida pelo STF considerando a orientação emanada pela PF-ANTT.

17. Assim, em **21/11/2025**, foi publicada a Deliberação nº 450, de 19 de novembro de 2025 (SEI nº 37514177), suspendendo a eficácia das Deliberações nº 216 à 221, de 3 de julho de 2025 que concediam outorga dos mercados na condição *sub judice*, e restabelecendo os efeitos da Decisão SUPAS nº 219, de 11 de junho de 2024 que havia indeferido o pedido de novos mercados por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231 da Resolução nº 6.033/2023.

18. No entanto, tal situação foi encarada pelo juízo da 17ª vara Federal Cível da SJDF como descumprimento de ordem judicial, culminando em **nova decisão judicial, proferida em 25/11/2025**, nos autos da **Ação de Procedimento Comum nº 1121473-76.2025.4.01.3400** (SEI nº 37606518), que declarou nula a Deliberação nº 450, de 19 de novembro de 2025 (SEI nº 37514177) e determinou o processamento do pedido de regularização administrativa nos termos do art. 226, §6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, vejamos:

Isso posto, DECLARO NULA a DELIBERAÇÃO Nº 450, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025 e DETERMINO a imediata reativação das autorizações consubstanciadas nas Deliberações nsº 216 a 221 da Autora.

DETERMINO que a ANTT dê o regular processamento, nos termos do art. 226, §6º, da Resolução ANTT nº 6.033/2023, ao requerimento objeto do processo administrativo SEI nº 50500.046167/2021-97, adotando o mesmo procedimento conferido à empresa EXPRESSO SATELITE NORTE LIMITADA, intimando a empresa autora de eventual diligência. FIXO multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em eventual descumprimento desta decisão, no prazo fixado, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

DETERMINO que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Federal para instaurar procedimento, assim entender de direito, para: (i) apurar a recalcitrância das autoridades da ANTT em cumprir decisão judicial; (ii) a adoção de procedimentos com o intuito de burlar as decisões judiciais; (iii) tratamento privilegiado a certas empresas conforme demonstrado acima; e (iv) restrição de mercado a poucas empresas, com monopólio de linhas com prejuízo a livre concorrência e ao consumidor do serviço.

A presente decisão servirá de mandado para intimação do Presidente da ANTT para fins de cumprimento.

19. De posse da decisão judicial acima, a área técnica instruiu os autos para deliberação da Diretoria Colegiada, nos termos do Relatório à Diretoria 631 (SEI nº 37624601), para anular a Deliberação nº 450, de 19 de novembro de 2025 e emitir os correspondentes Termos de Autorização à empresa RIO NOVO.

20. Em **28/11/2025**, os autos foram sorteados para relatoria do Diretor Felipe Queiroz.

21. Em **27/01/2026**, foi efetuado o peticionamento SEI nº 38970327 pela EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA, requerendo a remessados autos à Procuradoria Federal junto à ANTT para emissão de parecer jurídico a respeito das decisões judiciais afetas ao presente caso, especialmente sobre os efeitos e alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na SS nº 5.714/DF.

22. Na 1.025ª Reunião de Diretoria Pública, realizada em **29/01/2026**, o Diretor Relator propôs, nos termos do **Voto DFQ 6/2026** (SEI nº 39011416), em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 1121473-76.2025.4.01.3400, a anulação da Deliberação nº 450, de 19 de novembro de 2025 e consequente emissão dos termos de autorizações regularizados administrativamente objeto do requerimento.

23. Na ocasião da referida Reunião de Diretoria, **solicitei vistas do processo**, com fulcro no art. 67 do Regimento Interno da ANTT.

24. Diante da dúvida jurídica relevante, em **06/02/2026**, por meio do Despacho DLA (SEI nº 39404171), encaminhei os autos para análise e manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, a fim de subsidiar a atuação da Diretoria Colegiada no devido julgamento da matéria.

25. Em **25/02/2026**, por meio da Nota. Nº 00408/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 39866531), a PF-ANTT apresentou sua manifestação e restituiu os autos para esta Diretoria, ponderando sobre todos os processos judiciais relacionados ao presente caso, para, ao final, recomendar a estrita observância das decisões judiciais vigentes, o monitoramento prioritário dos recursos interpostos pela ANTT ainda pendentes de julgamento, e, se o caso, a avaliação de medidas adicionais.

26. Após retorno da diligência, considerando a relevância e urgência inerentes ao cumprimento de ordem judicial, solicitei a apreciação deste processo pela Diretoria Colegiada, em caráter extrapauta, na **Reunião de Diretoria Pública - RDP nº 1.027ª**, prevista para o dia **27 de fevereiro de 2026**.

27. Eis a síntese dos fatos.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Como se verifica do breve relato, na ocasião da 1.025ª Reunião de Diretoria Pública, realizada em **29/01/2026**, **solicitei vistas do processo** para avaliar o caso no nível de detalhe que ele requer, uma vez que, naquele momento, não encontrei convicção o suficiente para acompanhar a proposta do relator, diante das dúvidas relevantes sobre a preponderância de decisões judiciais vigentes.

3.2. Isto porque, a autorização *sub judice* dos mercados objeto deste processo são oriundos de Agravo de Instrumento nº 1015170-87.2024.4.01.0000 interposto pela RIO NOVO, cuja eficácia foi posteriormente suspensa por decisão proferida pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da **Suspensão de Segurança nº 5.714/DF** (SEI nº 36255998). Sabemos que a decisão do STF não determinou a revogação automática das autorizações, cabendo à ANTT analisar a matéria sob o prisma da Resolução nº 6.033/2023. Análise essa que já tinha ocorrido e resultado no indeferimento do pedido de novos mercados por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231, da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023 (SEI nº 36292512).

3.3. O cumprimento dessa decisão do STF, representado no Voto DAF 17 (37408475), resultou na publicação da Deliberação nº 450, de 19 de novembro de 2025, suspendendo a outorga *sub judice* dos mercados por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231 da Resolução nº 6.033/2023.

3.4. No entanto, tal situação de cumprimento da decisão do STF foi objeto de nova ação judicial (**Ação de Procedimento Comum nº 1121473-76.2025.4.01.3400**), oriunda da 17ª Vara Federal Cível da SJDF, onde, **no entendimento do nobre magistrado, para o cumprimento da parte final da decisão do STF, a ANTT deveria notificar a empresa RIO NOVO nos termos do art. 226 §6º da Resolução 6.033/2023, que trata da regularização administrativa durante o período de transição do novo marco regulatório do TRIP**.

3.5. Ocorre que, no entendimento desta Agência, com apoio da Procuradoria Federal junto à ANTT, a aplicação do referido dispositivo 226 §6º restringe-se às hipóteses de regularização administrativa de operações amparadas por decisões judiciais já existentes e anteriores à entrada em vigor da

Resolução, ou seja, até 1º de fevereiro de 2024.

3.6. No caso concreto, observa-se que a decisão judicial (agravo de instrumento nº 1015170-87.2024.4.01.0000) que beneficiou a empresa foi proferida em 12/08/2024. Assim, tanto a decisão judicial quanto os atos de autorização ocorreram após o período de transição regulatória previsto no § 6º do art. 226, o qual se destinava exclusivamente à regularização excepcional de situações preexistentes. Não há, portanto, respaldo normativo para o enquadramento da empresa no regime de transição invocado.

3.7. Porém, como já dito, o juízo da 17ª Vara Federal Cível da SJDF, nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 1121473-76.2025.4.01.3400, não compartilha deste mesmo entendimento e expressamente declarou a nulidade da [Deliberação nº 450, de 19 de novembro de 2025](#), cujo cumprimento é agora levado ao crivo desta Diretoria Colegiada.

3.8. Diante destas circunstâncias, é possível inferir um potencial conflito entre pronunciamentos judiciais e determinações de cumprimento destinadas à ANTT que comprometem a eficácia da atividade regulatória da ANTT e a segurança jurídica necessária à adequada implementação do marco normativo vigente.

3.9. Na ocasião da diligência que recentemente solicitei à Procuradoria Federal junto à ANTT (39404171), sobreveio aos autos a **Nota. Nº 00408/2026/PF-ANTT/PGF/AGU** (SEI nº 39866531) de 25/02/2026, com o seguinte apontamento:

(...)

41. No que se refere à decisão proferida pela 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou o processamento da regularização administrativa e declarou a nulidade da Deliberação nº 450/2025, verifica-se que, embora não exista determinação expressa do STF estendendo os efeitos da Suspensão de Segurança nº 5.714/DF a esse processo, **há potencial tensão material entre os provimentos judiciais**, na medida em que a decisão de primeiro grau afastou, no caso concreto, a incidência de dispositivos da Resolução nº 6.033/2023 cuja aplicação foi preservada pelo Supremo Tribunal Federal. **Tal circunstância pode ensejar discussão acerca de eventual afronta indireta à autoridade da decisão do STF, a ser avaliada pelas instâncias competentes.**

42. Quanto ao andamento processual, a ANTT interpôs os recursos cabíveis contra as decisões que lhe foram desfavoráveis, destacando-se agravos de instrumento ainda pendentes de julgamento. **Há, portanto, atuação judicial em curso visando à preservação da competência regulatória da Agência e à mitigação de riscos decorrentes de decisões potencialmente conflitantes.**

43. Diante desse cenário, **recomenda-se que a atuação administrativa da ANTT observe estritamente as decisões judiciais vigentes, enquanto não reformadas**, sem prejuízo do acompanhamento prioritário dos recursos pendentes e da avaliação, em conjunto com a representação judicial, da adoção de medidas adicionais cabíveis, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal, caso se configure violação à autoridade de sua decisão.

3.10. Como se verifica, há potencial tensão material entre os provimentos judiciais, bem como atuação judicial em curso visando à preservação da competência regulatória da Agência e à mitigação de riscos decorrentes de decisões potencialmente conflitantes.

3.11. No entanto, como bem pontuado pela Procuradoria, **a atuação administrativa da ANTT deve observar as decisões judiciais vigentes, enquanto não reformadas**. E, neste ponto, destaco que encontra-se concluso para decisão desde o dia 11/02/2026, o recurso de Agravo de Instrumento n. 1046383-77.2025.4.01.0000, o qual foi interposto sobre a decisão da 17ª Vara Federal Cível da SJDF que declarou a nulidade da [Deliberação nº 450, de 19 de novembro de 2025](#).

3.12. Dessa forma, considerando as informações constantes do parecer da Procuradoria Federal junto à ANTT, **acompanho integralmente a proposta de relatoria do Voto DFO 6 (SEI nº 39011416)**, no sentido de, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 1121473-76.2025.4.01.3400, anular a Deliberação nº 450, de 19 de novembro de 2025, e emitir os respectivos termos de autorizações na condição *sub judice*.

3.13. Por fim, registro que **as linhas discutidas no presente processo foram reativadas em 13 de novembro 2025** no Sistema de Gerenciamento e Monitoramento de Autorizações - SIGMA, consoante o Ofício SEI nº 43486/2025/CTRIP/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT (37272028), enviado à RIO NOVO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Portanto, a empresa está apta a operar atualmente.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **acompanho integralmente a proposta de relatoria do Voto DFO 6 (SEI nº 39011416)**, no sentido de, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 1121473-76.2025.4.01.3400, anular a Deliberação nº 450, de 19 de novembro de 2025, e emitir os respectivos termos de autorizações na condição *sub judice*, nos termos da minutas de deliberações 37704897, 37705089, 37705233, 37705392, 37705435, 37705483 e 37705568.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
LUCAS ASFOR ROCHA LIMA
Diretor